



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.773, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Institui o Programa Sol nas Escolas

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4946/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FRED LINHARES)

Institui o Programa Sol nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Sol nas Escolas.

Art. 2º O Programa Sol nas Escolas tem o objetivo de prover recursos para a implantação, em escolas públicas de ensino fundamental, médio e profissionalizante, de projetos que visem à instalação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 3º São fontes de recursos do Programa Sol nas Escolas os previstos na alínea “c” do inc. I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Art. 4º Os procedimentos para enquadramento e solicitação de recursos do Programa Sol nas Escolas serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A negativa à liberação de recursos para projetos previstos nesta lei deverá, além de fundamentada, ser acompanhada da lista de requisitos a serem cumpridos pelo solicitante.

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I -

a) 70% (setenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel;

.....

c) 10% (dez por cento) serão destinados ao Programa Escola Solar.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição destina parcela dos recursos provenientes da receita operacional líquida de distribuidoras de energia elétrica, previstos na Lei nº 9.991, de 2000, para projetos que visem à instalação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída, nos termos da Lei nº 14.300, de 2022. Podem se habilitar ao programa escolas públicas de ensino fundamental, médio e profissionalizante administradas pela União, Estados e Municípios.

Atualmente, os recursos previstos no dispositivo legal que se pretende alterar são destinados a projetos relacionados à eficiência energética. É possível dizer que os empreendimentos envolvendo microgeração ou minigeração distribuída também podem ser considerados de eficiência energética, razão pela qual a alteração legal visa apenas conferir maior especificidade à destinação dos recursos. Além disso, a destinação dos recursos para o novo programa permitirá sua liberação a partir da iniciativa de um conjunto de entidades interessadas em sua liberação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A esse respeito, é importante lembrar que a Lei nº 14.120, de 2021, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 998, de 2020, remanejou verbas não utilizadas em projetos de eficiência energética para outros usos, o que demonstra que a gestão desses recursos tem ocorrido de forma a ocasionar o seu represamento ao longo do tempo. Logo, entendemos essencial introduzir a possibilidade de os recursos serem solicitados diretamente pelas escolas, que são parte interessada na liberação dos projetos.

Também foi acrescentada obrigação de apontar os requisitos a serem cumpridos nos projetos que receberem negativa de recursos. Com isso, espera-se maior transparência na contemplação dos beneficiários, bem como maior facilidade na gestão das obrigações a serem cumpridas.

Necessário ressaltar que a instalação de sistemas de minigeração e microgeração distribuída possibilitarão liberação de verbas, que já são tão escassas nas escolas públicas, o que poderá se reverter em melhorias no ambiente escolar e na qualidade nos investimentos dessas instituições de ensino.

Visando possibilitar melhores condições de funcionamento para as escolas públicas de nosso país, solicito o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FRED LINHARES

2023-4696

3

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.825 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5825 e-mail: dep.fredlinhares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0106;14300
LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0724;9991

FIM DO DOCUMENTO